

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CEE) n.º 302/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, que institui um observatório europeu da droga e da toxicodependência	1
*	Regulamento (CEE) n.º 303/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e da pesca, originários de certos países da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL)	9
	Regulamento (CEE) n.º 304/93 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	14
	Regulamento (CEE) n.º 305/93 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	16
	Regulamento (CEE) n.º 306/93 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1993, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite	18
	Regulamento (CEE) n.º 307/93 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1993, relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Albânia de 30 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas na região de Rouen pelo organismo de intervenção francês	21
*	Regulamento (CEE) n.º 308/93 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1993, que estabelece normas de execução do regime de importação na Comunidade dos produtos do sector das carnes de ovino e caprino originários da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia no respeitante ao ano de 1993	25
*	Regulamento (CEE) n.º 309/93 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1993, que estabelece as normas de execução aplicáveis ao fornecimento gratuito de produtos agrícolas provenientes das existências de intervenção à população da Albânia, previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 3106/92 do Conselho ...	30

Regulamento (CEE) n.º 310/93 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1993, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 33 000 toneladas de trigo mole panificável detidas pelo organismo de intervenção grego	35
Regulamento (CEE) n.º 311/93 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1993, que suspende a emissão dos certificados MCT relativos a frutas e produtos hortícolas frescos nas trocas comerciais entre Portugal e os outros Estados-membros	36
Regulamento (CEE) n.º 312/93 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	37
Regulamento (CEE) n.º 313/93 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1993, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	39
* Regulamento (CEE) n.º 314/93 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3518/86 relativo a medidas específicas de vigilância aplicáveis às importações de sumo de laranja	40

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

93/84/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1992, relativa à ajuda financeira da Comunidade respeitante às acções desenvolvidas pelo Instituto Comunitário de Coordenação para controlo das vacinas contra a febre aftosa (Centraal Diergeneeskundig Instituut, Lelystad, Países Baixos)
- 41

93/85/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1992, que fixa, relativamente ao abastecimento de vacinas, a contribuição financeira da Comunidade para o controlo da febre aftosa em Marrocos
- 43

93/86/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1992, que altera a Decisão 92/25/CEE, relativa às condições de sanidade animal e aos certificados de polícia sanitária respeitantes às importações de carne fresca da República do Zimbabwe
- 44

93/87/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1992, relativa à participação financeira da Comunidade para a erradicação da doença de Newcastle na Alemanha
- 47

93/88/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1992, que fixa o nível da participação financeira da Comunidade na realização do segundo programa de intercâmbio de funcionários com funções de responsabilidade no domínio veterinário
- 48

93/89/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1992, que fixa a contribuição financeira comunitária para o controlo da febre aftosa em Marrocos, relacionada com estudos epidemiológicos
- 51

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 302/93 DO CONSELHO

de 8 de Fevereiro de 1993

que institui um observatório europeu da droga e da toxicodependência

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o Conselho Europeu, na sua reunião de Dublin de 25 e 26 de Junho de 1990,

— ratificou as «Directrizes para um plano europeu da luta contra a droga» que lhe tinham sido apresentadas pelo Comité Europeu de Luta Contra a Droga (Celad), onde era, nomeadamente, recomendada «a realização de um estudo, a levar a cabo por peritos, sobre as fontes de informação existentes, sua fiabilidade e utilidade, bem como sobre a necessidade e o possível âmbito de um observatório europeu da droga (Drugs Monitoring Centre) e as consequências financeiras da sua criação, pressupondo-se que as funções deste observatório abrangerão não só os aspectos sociais e de saúde mas também outros aspectos relacionados com o problema da droga, incluindo o tráfico e a repressão»,

— salientou que cabia a cada Estado-membro a elaboração de um programa adequado de redução da procura de droga e considerou que uma das principais prioridades para os próximos anos era uma acção eficaz por parte de cada um dos Estados-membros, apoiada por uma acção comum dos Doze e da Comunidade;

Considerando as conclusões do estudo de viabilidade do observatório e do plano europeu de luta contra a droga apresentadas no Conselho Europeu de Roma de 13 e 14 de Dezembro de 1990;

Considerando que o Conselho Europeu, na sua reunião realizada no Luxemburgo em 28 e 29 de Junho de 1991, aprovou o princípio da criação de um observatório europeu das drogas, sabendo-se que deverão ainda ser debatidas as regras efectivas da sua realização, como, por exemplo, dimensão, estrutura institucional e organização informática, e encarregou o Celad «de prosseguir e levar rapidamente a efeito, em colaboração com a Comissão e as outras instâncias políticas competentes, os trabalhos neste sentido»;

Considerando que o Conselho Europeu, na sua reunião de Maastricht de 9 e 10 de Dezembro de 1991, «solicitou às instituições da Comunidade Europeia que envidassem todos os esforços para que o acto que criou o Observatório Europeu da Droga pudesse ser adoptado antes de 30 de Junho de 1992»;

Considerando que a Comunidade celebrou, pela Decisão 90/611/CEE ⁽⁴⁾, a Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, a seguir denominada «Convenção de Viena», e depositou uma declaração de competência relativa ao artigo 27º dessa convenção ⁽⁵⁾;

Considerando que o Conselho adoptou o Regulamento (CEE) nº 3677/90 ⁽⁶⁾, para a aplicação pela Comunidade do sistema de fiscalização do comércio de determinadas substâncias previsto no artigo 12º da Convenção de Viena;

Considerando que o Conselho adoptou, em 10 de Junho de 1991, a Directiva 91/308/CEE, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ⁽⁷⁾, destinada a combater, nomeadamente, o tráfico de estupefacientes;

⁽¹⁾ JO nº C 43 de 18. 2. 1992, p. 2.

⁽²⁾ JO nº C 150 de 15. 6. 1992, p. 54.

⁽³⁾ JO nº C 223 de 31. 8. 1992, p. 26.

⁽⁴⁾ JO nº L 326 de 24. 11. 1990, p. 56.

⁽⁵⁾ JO nº L 326 de 24. 11. 1990, p. 57.

⁽⁶⁾ JO nº L 357 de 20. 12. 1990, p. 1. Alterado pelo Regulamento (CEE) nº 900/92 (JO nº L 96 de 10. 4. 1992, p. 1).

⁽⁷⁾ JO nº L 166 de 28. 6. 1991, p. 77.

Considerando a necessidade de informações objectivas, fiáveis e comparáveis sobre o fenómeno da droga e da toxicoddependência e respectivas consequências, para dar à Comunidade e aos Estados-membros uma visão global, proporcionando-lhes assim um suplemento de informação sempre que, no exercício das suas competências respectivas, tomem medidas ou definam acções antidroga;

Considerando que o fenómeno da droga compreende aspectos múltiplos e complexos, estreitamente imbricados e difíceis de dissociar; que, por conseguinte, deverá ser confiada ao observatório uma missão de informação global que proporcione à Comunidade e aos seus Estados-membros uma visão totalizante do fenómeno da droga e da toxicoddependência; que essa missão de informação não poderá afectar a repartição das competências entre a Comunidade e os seus Estados-membros quanto às disposições legislativas relativas à oferta ou à procura de droga;

Considerando que a organização dos métodos de trabalho do observatório deverá ser adaptada ao carácter objectivo dos resultados almejados, ou seja, à comparabilidade e à compatibilidade das fontes e das metodologias relativas à informação sobre a droga;

Considerando que as informações reunidas pelo observatório dizem respeito a domínios prioritários que deverão ser definidos quanto ao respectivo conteúdo, alcance e modalidades de aplicação;

Considerando que, durante os três primeiros anos, deverá ser concedida uma atenção especial à procura e à redução da procura;

Considerando que, através da sua resolução de 16 de Maio de 1989 relativa a uma rede europeia de dados sanitários em matéria de toxicoddependência⁽¹⁾, o Conselho e os ministros da Saúde dos Estados-membros reunidos no seio do Conselho convidaram a Comissão a tomar iniciativas relativas a uma rede europeia de dados sanitários em matéria de toxicoddependência;

Considerando que deve ser criada uma rede europeia de informação sobre a droga e a toxicoddependência, coordenada e dirigida, no plano comunitário, pelo observatório;

Considerando que se deverá ter em conta a Convenção 108 do Conselho da Europa relativa à protecção das pessoas no que se refere ao tratamento automatizado dos dados de carácter pessoal (1981);

Considerando que já existem organizações e organismos nacionais, europeus e internacionais que prestam informações dessa natureza e que importa que o observatório

possa assumir as suas funções em estreita cooperação com os mesmos;

Considerando que o observatório deverá ser dotado de personalidade jurídica;

Considerando que há que assegurar que o observatório respeite a missão de informação que lhe é confiada e atribuir, para esse efeito, competências ao Tribunal de Justiça;

Considerando que é necessário reconhecer a possibilidade de abrir o observatório aos países terceiros que partilhem do interesse da Comunidade e dos Estados-membros pela realização dos seus objectivos, por força de acordos a celebrar entre os mesmos e a Comunidade;

Considerando que, se necessário, o presente regulamento poderá ser adaptado ao cabo de um período de três anos, a fim de determinar um eventual alargamento das tarefas do observatório, nomeadamente em função da evolução das competências comunitárias;

Considerando que o Tratado não prevê, para a adopção do presente regulamento, outros poderes de acção para além dos definidos no artigo 235º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Objectivos

1. O presente regulamento institui o Observatório Europeu da Droga e da Toxicoddependência (OEDT), a seguir designado por «observatório».
2. O observatório tem como objectivo fornecer à Comunidade e aos seus Estados-membros, nos domínios abrangidos pelo artigo 4º, informações objectivas, fiáveis e comparáveis a nível europeu, sobre o fenómeno da droga e da toxicoddependência e respectivas consequências.
3. As informações tratadas ou produzidas, de natureza estatística, documental e técnica, têm por objectivo contribuir para dar à Comunidade e aos Estados-membros uma visão global do fenómeno da droga e da toxicoddependência quando tomam medidas ou definem acções nos domínios das respectivas competências.
4. O observatório não poderá tomar qualquer medida que ultrapasse o simples domínio da informação e respectivo tratamento.

⁽¹⁾ JO nº C 185 de 22. 7. 1989, p. 1.

5. O observatório não recolherá dados que permitam a identificação de pessoas ou de pequenos grupos de pessoas. Abster-se-á de qualquer actividade de informação relativa a casos concretos e nominativos.

Artigo 2º

Funções

Para alcançar os objectivos referidos no artigo 1º, o observatório desempenhará as seguintes funções nos seus domínios de actividade :

A. Recolha e análise dos dados existentes

1. Recolher, registar e analisar os dados, incluindo os dados resultantes da investigação comunicados pelos Estados-membros, bem como os provenientes de fontes comunitárias, nacionais não governamentais e das organizações internacionais competentes ;
2. Realizar os inquéritos, estudos preparatórios e de viabilidade, bem como as acções-piloto necessárias às suas próprias tarefas ; organizar reuniões de peritos e constituir, sempre que necessário, grupos de trabalho *ad hoc* para este fim ; constituir e pôr à disposição um fundo de documentação científica aberto e incentivar a promoção das actividades de informação ;
3. Oferecer um sistema organizacional e técnico capaz de fornecer informações sobre programas ou acções similares ou complementares nos Estados-membros ;
4. Constituir e coordenar, em consulta e em cooperação com as autoridades e organismos competentes dos Estados-membros, a rede referida no artigo 5º ;
5. Facilitar os intercâmbios de informações entre os decisores, os investigadores, os especialistas e os agentes implicados na luta contra a droga nas organizações governamentais e não governamentais ;

B. Melhoria da metodologia de comparação dos dados

6. Assegurar uma melhor comparabilidade, objectividade e fiabilidade dos dados a nível europeu, elaborando indicadores e critérios comuns de carácter não vinculativo, mas cuja observância o observatório pode recomendar, com vista a uma melhor coerência dos métodos de medição utilizados pelos Estados-membros e pela Comunidade ;
7. Facilitar e estruturar a troca de informações, qualitativas e quantitativas (base de dados) ;

C. Difusão dos dados

8. Pôr à disposição da Comunidade, dos Estados-membros e dos organismos competentes as informações por si produzidas ;
9. Assegurar uma ampla difusão do trabalho realizado em cada Estado-membro e pela própria Comunidade, bem como, eventualmente, por países terceiros ou organizações internacionais ;
10. Assegurar uma ampla difusão das informações fiáveis não confidenciais ; com base nos dados recolhidos, publicar um relatório anual sobre a evolução do fenómeno da droga ;

D. Cooperação com organismos e organizações europeus e internacionais e com países terceiros

11. Contribuir para melhorar a coordenação entre as acções nacionais e comunitárias nos seus domínios de actividade ;
12. Sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros em matéria de transmissão de informações em virtude das disposições das convenções das Nações Unidas sobre a droga, promover a integração dos dados sobre a droga e a toxic dependência recolhidos nos Estados-membros ou provenientes da Comunidade nos programas internacionais de vigilância e controlo da droga, nomeadamente aos programas criados pela Organização das Nações Unidas e respectivas instituições especializadas ;
13. Cooperar activamente com os organismos referidos no artigo 12º

Artigo 3º

Método de trabalho

1. O observatório realiza progressivamente as suas tarefas, em função dos objectivos fixados no âmbito dos programas de trabalho trienais e anuais e dos meios disponíveis.
2. No exercício das suas actividades e para evitar duplicações de esforços, o observatório terá em consideração as actividades já desenvolvidas por outras instituições e organismos já existentes ou que venham a ser criados, nomeadamente o Serviço Europeu de Polícia (Europol), e esforçar-se-á por valorizá-las.

Artigo 4º

Domínios prioritários

Os objectivos e as funções do observatório, tal como definidos nos artigos 1º e 2º, serão concretizados com base na ordem de prioridades constante do anexo.

*Artigo 5º***Rede Europeia de Informação sobre a Droga e a Toxicodependência (Reitox)**

1. O observatório dispõe de uma rede informatizada que constitui a infra-estrutura de recolha e de troca de informações e documentação designada por Rede Europeia de Informação sobre a Droga e a Toxicodependência (Reitox); esta rede apoia-se, nomeadamente, num sistema informático próprio que faz a ligação entre as redes nacionais de informação sobre a droga, os centros especializados existentes nos Estados-membros e os sistemas de informação das organizações e organismos internacionais ou europeus que cooperem com o observatório.

2. A fim de permitir que a Reitox seja constituída com a maior rapidez e eficácia possíveis, os Estados-membros devem, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento, informar o observatório sobre os principais elementos das suas redes nacionais de informação, incluindo, eventualmente, o que respeita aos observatórios nacionais, nos domínios referidos no artigo 4º, e identificar os centros especializados que, na sua opinião, possam contribuir de forma útil para os trabalhos do observatório.

3. Os centros especializados são escolhidos com o consentimento do Estado-membro em cujo território se situam e são designados por decisão unânime dos membros do conselho de administração, tal como prevista no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 8º, por um período que não ultrapassará a duração de cada programa de trabalho plurianual, tal como previsto no nº 3 do artigo 8º. Esta designação será renovável.

4. O observatório pode estabelecer, com o consentimento do Estado-membro em cujo território se situam esses centros, relações contratuais, nomeadamente de subcontratação, com os centros especializados, governamentais ou não, referidos no nº 3, com vista à realização das tarefas que aquele lhes venha a confiar. Pode igualmente, com o consentimento dos respectivos Estados-membros, estabelecer contratos, numa base *ad hoc* e para tarefas específicas, com organismos que não façam parte da Reitox.

5. A atribuição de tarefas específicas aos centros especializados deve constar do programa plurianual do observatório referido no nº 3 do artigo 8º.

*Artigo 6º***Protecção e confidencialidade dos dados**

1. Se forem igualmente transmitidos ao observatório, nos termos do presente regulamento e em conformidade com o direito nacional, dados de carácter pessoal que não

permitam a identificação de pessoas singulares, esses dados só poderão ser utilizados para os fins indicados e nas condições prescritas pelo serviço que os transmite. Esta disposição aplica-se, *mutatis mutandis*, à transmissão de dados pessoais pelo observatório aos serviços competentes dos Estados-membros ou a organizações internacionais e a outras instituições europeias.

2. Os dados relativos à droga e à toxicodependência fornecidos ao observatório ou por ele comunicados podem ser publicados, sob reserva da observância das regras comunitárias e nacionais relativas à difusão e à confidencialidade das informações. Os dados de carácter pessoal não podem ser publicados nem postos à disposição do público.

3. Os Estados-membros ou os centros especializados não são obrigados a fornecer informações classificadas como confidenciais nos termos da respectiva lei nacional.

*Artigo 7º***Capacidade jurídica**

O observatório tem personalidade jurídica. Gozará, em cada Estado-membro, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pela legislação destes estados. Pode, designadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.

*Artigo 8º***Conselho de administração**

1. O observatório tem um conselho de administração composto por um representante de cada Estado-membro, dois representantes da Comissão e duas personalidades científicas especialmente qualificadas no domínio da droga, designadas pelo Parlamento Europeu em virtude da sua qualificação particular nesse domínio.

Cada membro do conselho de administração pode ser assistido ou substituído por um membro suplente. Na ausência do membro efectivo, o membro suplente pode exercer o seu direito de voto. O conselho de administração pode convidar, a título de observadores sem direito de voto, representantes de organizações internacionais com os quais o observatório coopere, como previsto no artigo 12º.

2. O presidente do conselho de administração é eleito entre os seus membros, por um período de três anos: o mandato será renovável por uma vez. O presidente participa na votação. Cada membro do conselho de administração dispõe de um voto.

As decisões do conselho de administração são tomadas por uma maioria de dois terços dos seus membros, excepto nos casos referidos no nº 3 do artigo 5º, relativamente aos quais as decisões serão tomadas por unanimidade dos membros, e nos casos referidos no nº 3 do presente artigo.

O conselho de administração aprova o seu regulamento interno.

O conselho de administração reunir-se-á pelo menos uma vez por ano.

3. O conselho de administração adopta um programa de trabalho trienal, com base num projecto apresentado pelo director do observatório, após consulta do comité científico, e depois de receber o parecer da Comissão e do Conselho. O primeiro programa trienal será adoptado por unanimidade no prazo de nove meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento. O conselho de administração, deliberando por maioria de três quartos dos seus membros, decidirá se os programas trienais posteriores serão adoptados pela maioria prevista no segundo parágrafo do nº 2 do presente artigo ou por unanimidade.

4. No âmbito do programa de trabalho trienal, o conselho de administração adopta todos os anos o programa de trabalho anual do observatório, com base num projecto apresentado pelo director, após consulta do comité científico e depois de receber o parecer da Comissão. O programa pode ser adaptado ao longo do ano, de acordo com o mesmo processo.

5. O conselho de administração adopta, o mais tardar até 31 de Janeiro de cada ano, um relatório geral anual relativo às actividades do observatório. O director transmitirá este relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e aos Estados-membros.

Artigo 9º

Director

1. O observatório é chefiado por um director nomeado pelo conselho de administração com base numa proposta da Comissão, durante um período de cinco anos renovável. O director é responsável:

- pela elaboração e execução das decisões e programas adoptados pelo conselho de administração do observatório,
- pela gestão corrente do observatório,
- pela preparação dos programas de trabalho do observatório,
- pela preparação de uma previsão das receitas e despesas e pela execução do orçamento,
- pela preparação e publicação dos relatórios previstos no presente regulamento,
- por todos as questões relativas ao pessoal,
- pela execução das funções e tarefas previstas nos artigos 1º e 2º

2. O director informa o conselho de administração sobre as suas actividades e assiste às reuniões deste último.

3. O director é o representante legal do observatório.

Artigo 10º

Comité científico

1. O conselho de administração e o director são assistidos por um comité científico, encarregado de formular um parecer, nos casos previstos no presente regulamento, sobre qualquer questão científica relativa às actividades do observatório que o conselho de administração ou o director lhe apresentem.

Os pareceres do comité científico são publicados.

2. O comité científico é composto por um representante de cada Estado-membro. O conselho de administração pode designar no máximo seis outros membros, tendo em conta as suas qualificações específicas.

3. A duração do mandato dos membros do comité científico é de três anos. Este mandato é renovável.

4. O comité científico elege o seu presidente por um período de três anos.

5. O comité científico é convocado pelo seu presidente pelo menos uma vez por ano.

Artigo 11º

Orçamento

1. Todas as receitas e despesas do observatório são objecto de uma previsão para cada exercício financeiro, que corresponde ao ano civil, e são inscritas no orçamento do observatório.

2. O director elabora, o mais tardar até 15 de Fevereiro de cada ano, um anteprojecto de orçamento para o exercício seguinte. O anteprojecto de orçamento abrange as despesas operacionais e o programa de trabalho previsto para o exercício financeiro seguinte. O director transmite ao conselho de administração este anteprojecto, juntamente com o quadro dos efectivos.

3. O orçamento deve estar equilibrado em receitas e despesas.

4. As receitas do observatório incluem, sem prejuízo de outros recursos, uma subvenção da Comunidade inscrita numa rubrica específica do orçamento geral das Comunidades Europeias (secção Comissão), os pagamentos efectuados em remuneração dos serviços prestados, bem como quaisquer contribuições financeiras das organizações e organismos e países terceiros referidos, respectivamente, nos artigos 12º e 13º

5. As despesas do observatório incluem, designadamente,

- a remuneração do pessoal, as despesas administrativas e de infra-estruturas, os custos de funcionamento e
- as despesas de apoio às redes nacionais de informação pertencentes à Reitoria e as despesas decorrentes dos contratos celebrados com os centros especializados.

6. O conselho de administração aprova o projecto de orçamento e transmite à Comissão, que, nessa base, estabelece as previsões correspondentes no anteprojecto de orçamento geral das Comunidades Europeias, que submete seguidamente à apreciação do Conselho nos termos do artigo 203º do Tratado.

7. O conselho de administração aprova o orçamento definitivo do observatório antes do início do exercício financeiro, ajustando-o, se necessário, à subvenção comunitária e aos outros recursos do observatório.

8. O director executa o orçamento.

9. O controlo das autorizações e dos pagamentos de todas as despesas do observatório, bem como do apuramento e da cobrança de todas as suas receitas é exercido pelo auditor financeiro da Comissão.

10. Até 31 de Março de cada ano, o director transmite à Comissão, ao conselho de administração e ao Tribunal de Contas as contas da totalidade das receitas e despesas do observatório do exercício findo.

O Tribunal de Contas examina-as nos termos do artigo 206ºA do Tratado.

11. O conselho de administração dá quitação ao director para a execução do orçamento.

12. O Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias é aplicado ao observatório. Quando os requisitos específicos do funcionamento do observatório o exigirem, o Conselho pode autorizar derrogações do Regulamento Financeiro, decidindo por maioria qualificada com base numa proposta da Comissão e depois de consultados o Parlamento Europeu e o conselho de administração.

Artigo 12º

Cooperação com outras organizações e organismos

Sem prejuízo das ligações que a Comissão possa assegurar em conformidade com o disposto no artigo 229º do Tratado, o observatório procurará activamente a cooperação de organizações internacionais e de outros organismos governamentais e não governamentais, nomeadamente europeus, competentes em matéria de droga.

Artigo 13º

Abertura a países terceiros

1. O observatório está aberto à participação de países terceiros que partilhem do interesse da Comunidade e dos seus Estados-membros pelos objectivos e pelos trabalhos do observatório, nos termos de acordos celebrados entre estes países e a Comunidade, com base no artigo 235º do Tratado.

2. O conselho de administração pode decidir da participação de peritos propostos por países terceiros nos grupos de trabalho *ad hoc* previstos no ponto 2 do artigo 2º, sob reserva de as partes interessadas se comprometerem a observar as regras referidas no artigo 6º.

Artigo 14º

Privilégios e imunidades

O protocolo sobre privilégios e imunidades das Comunidades Europeias é aplicável ao observatório.

Artigo 15º

Estatuto do pessoal

O pessoal do observatório está sujeito aos regulamentos e disposições aplicáveis aos funcionários e aos outros agentes das Comunidades Europeias.

O observatório exerce, relativamente ao seu pessoal, os poderes atribuídos à entidade competente para proceder a nomeações.

O conselho de administração adopta, com o acordo da Comissão, as regras de execução adequadas.

Artigo 16º

Responsabilidades

1. A responsabilidade contratual do observatório rege-se pela lei aplicável ao contrato em causa. O Tribunal de Justiça é competente para decidir com fundamento em cláusula compromissória contida num contrato celebrado pelo observatório.

2. Em matéria de responsabilidade não contratual, o observatório deve reparar, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-membros, os danos causados pelo observatório ou pelos seus agentes no exercício das suas funções. O Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação destes danos.

3. A responsabilidade pessoal dos agentes em relação ao observatório é regulada nas disposições relativas ao pessoal do observatório.

*Artigo 17º***Competência do Tribunal de Justiça**

O Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos recursos interpostos contra o observatório, nas condições previstas no artigo 173º do Tratado.

*Artigo 18º***Relatório**

Durante o terceiro ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão transmitirá ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as acti-

vidades do observatório, bem como, se necessário, propostas de alteração ou extensão das suas funções, nomeadamente em função da evolução das competências da Comunidade.

*Artigo 19º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da decisão das autoridades competentes relativa à sede do observatório.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

J. TRØJBORG

ANEXO

A. Os trabalhos do observatório serão desenvolvidos no respeito pelas competências respectivas da Comunidade e dos seus Estados-membros no domínio da droga, tal como definidas no Tratado.

As informações reunidas pelo observatório incidirão sobre os seguintes domínios prioritários :

1. Procura e diminuição da procura da droga ;
 2. Estratégias e políticas nacionais e comunitárias (particularmente : políticas, planos de acção, legislação, actividades e acordos internacionais, bilaterais e comunitários) ;
 3. Cooperação internacional e geopolítica da oferta (particularmente : programas de cooperação, informação sobre os países produtores e de trânsito) ;
 4. Controlo do comércio de psicotrópicos e precursores previstos pelas convenções internacionais e pelos actos comunitários pertinentes actuais ou futuros (1) ;
 5. Implicações do fenómeno da droga para os países produtores, consumidores e de trânsito, nos limites dos domínios abrangidos pelo Tratado, incluindo, nomeadamente, o branqueamento de capitais, tal como previsto pelos actos comunitários pertinentes actuais ou futuros (2).
- B. A Comissão colocará à disposição do observatório, com vista à sua divulgação, as informações e os dados estatísticos de que dispuser em virtude das suas competências.
- C. Durante os três primeiros anos, será dada especial atenção à procura e à redução da procura.

(1) — No que respeita às convenções internacionais pertinentes actualmente em vigor, são nomeadamente referidas as convenções das Nações Unidas, na medida em que a Comunidade já seja ou possa vir a tornar-se parte nas mesmas.
— Quanto aos actos comunitários pertinentes em vigor, é feita referência, nomeadamente, ao Regulamento (CEE) n.º 3677/90 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990, que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

(2) — Trata-se unicamente das informações que os Estados-membros são obrigados a fornecer à Comissão, com base na legislação comunitária actual ou futura.
— Quanto aos actos comunitários pertinentes actualmente em vigor, o respeitante ao branqueamento de capitais é a directiva do Conselho de 10 de Junho de 1991 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais.
— Trata-se unicamente das informações que os Estados-membros são obrigados a fornecer à Comissão, com base na legislação comunitária actual ou futura.

REGULAMENTO (CEE) Nº 303/93 DO CONSELHO

de 8 de Fevereiro de 1993

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e da pesca, originários de certos países da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos acordos celebrados entre a Comunidade e certos países da AECL, aprovados pelas decisões 86/555/CEE, 86/557/CEE, 86/558/CEE e 86/559/CEE⁽¹⁾, a Comunidade se comprometeu a abrir anualmente, sob determinadas condições, contingentes pautais comunitários com direitos reduzidos ou nulos para um certo número de produtos agrícolas e da pesca, originários desses países; que convém, portanto, abrir os contingentes pautais em questão, em relação ao ano de 1993, especificando eventualmente as condições de admissão que tenham sido previstas;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da abertura de contingentes pautais em execução das suas obrigações internacionais; que nada se opõe a que, para

assegurar a eficácia da gestão comum destes contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que, todavia, esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão dos referidos contingentes pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação dos produtos a seguir designados são suspensos aos níveis e até ao limite dos contingentes pautais comunitários indicados em frente de cada um deles:

a) Produtos seguintes, originários da Suécia:

Número de ordem	Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)	
09.0601	0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:	3 500	0	
		— Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogaç</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), excepto fígados, ovas e sémen:			
		— — Da espécie <i>Gadus morhua</i>			
		— Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen:			
		— — Eglefinos (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)			
	0302 62 00	— — Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)			
09.0603	0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:	1 500	0	
		0304 10			— Frescos ou refrigerados:
		— — Filetes:			
		— — — Outros:			
	ex 0304 10 31	— — — — De bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogaç</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> :			
		— Da espécie <i>Gadus morhua</i>			

(1) JO nº L 328 de 22. 11. 1986, pp. 58, 77, 90 e 99.

Número de ordem	Código NC (*)	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.0605	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:	250	0
	1604 12	— Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:		
	1604 12 90	— — Arenques:		
09.0607	1604 13	— — Sardinhas, sardinelas e espadilhas:	200	0
	1604 13 90	— — — Outras:		
	1604 19	— — Outros:		
	1604 19 99	— — — Outros:		
	1604 20	— Outras preparações e conservas de peixes:		
	1604 20 90	— — De outros peixes		
09.0609	1604 30	— Caviar e seus sucedâneos:	60	0
	1604 30 90	— — Sucédâneos de caviar		
09.0611	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas:	120	7,5
	ex 1605 20 00	— Camarões: — Sem casca, congelados ou não, excepto os do género <i>Crangon</i>		

(*) Ver códigos Taric em anexo.

b) Produtos seguintes, originários da Noruega:

Número de ordem	Código NC (*)	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.0701	ex 1504 20 10 ex 1504 30 19 ex 1516 10 90	Óleos e gorduras animais de origem marinha, com exclusão dos de baleia e de cachalote, que se apresentem em embalagens com um conteúdo líquido de mais de um quilograma	1 000	8,5
09.0707	0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinha de peixe própria para a alimentação humana:	3 900	0
	0305 51	— Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados:		
	ex 0305 51 10	— — Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>): — — — Secos, não salgados: — Com excepção do bacalhau da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>		
09.0709	0305 59	— — Outros:	3 000	0
	0305 59 11	— — — Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> :		
09.0711	0305 30 19	Filetes de bacalhau das espécies <i>Gadus morhua</i> e <i>Gadus ogac</i> e filetes de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> , secos, salgados ou em salmoura	400	10
	ex 1604 13 90	Preparações e conservas de peixe; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe: Outras:		
	1604 19 92	— Sardinelas, espadilhas ou lavadichas, com excepção dos filetes crus, simplesmente envolvidos em farinha ou em pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados		
	ex 1604 19 93	— — — Outros:		
	1604 19 94	— — — — Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)		
	1604 19 95	— — — — Escamudos (<i>Pollachius virens</i>) excepto escamudos negros fumados		
	1604 19 98	— — — — Pescadas (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>) — — — — Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e (<i>Pollachius pollachius</i>)		
ex 1604 20 90	— — — — Outros Outros peixes além dos arenques e do escamudo escuro fumados			

(*) Ver códigos Taric em anexo.

c) Produtos seguintes, originários da Áustria :

Número de ordem	Código NC (*)	Designação das mercadorias	Volume do contingente (in hl)	Direito do contingente (em %)
09.0801	ex 2009 80 11 ex 2009 80 19	Sumos concentrados de peras	2 000	30 + AGR eventualmente aplicável

(*) Ver códigos Taric em anexo.

d) Produtos seguintes, originários da Suíça :

Número de ordem	Código NC (*)	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.0901	ex 0809 20 40 ex 0809 20 80	Cerejas de mesa, com exclusão das ginjas	1 000	0

(*) Ver códigos Taric em anexo.

2. As importações dos produtos enumerados no nº 1 que já beneficiem de um direito aduaneiro inferior ou igual por força de outro regime pautal preferencial não são imputáveis ao contingente pautal correspondente.

3. As importações dos produtos referidos no nº 1, com os números de ordem 09.0601 a 09.0611, 09.0707, 09.0709 e 09.0711, apenas beneficiam do contingente na condição de que o preço franco-fronteira, estabelecido pelos Estados-membros nos termos do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura (*), seja, pelo menos, igual ao preço de referência eventualmente fixado pela Comunidade para os produtos ou categorias de produtos em questão.

4. São aplicáveis os protocolos relativos à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa anexos aos acordos entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Reino da Suécia, o Reino da Noruega, a República da Áustria e a Confederação Helvética por outro.

Artigo 2º

Os contingentes pautais a que se refere o artigo 1º são geridos pela Comissão que pode tomar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício preferencial para um produto referido no presente regulamento e se essa declaração for aceite

pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre a reserva comunitária de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações devem ser transmitidos sem demora à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados desse facto pela Comissão.

Artigo 4º

Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos em questão um acesso igual e contínuo aos contingentes, na medida em que o saldo do volume do contingente correspondente o permita.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente no sentido de garantir a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(*) JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

J. TRØJBORG

ANEXO

Códigos Taric

Número de ordem	Código NC	Código Taric
09.0603	ex 0304 10 31	0304 10 31 * 10
09.0611	ex 1605 20 00	1605 20 00 * 91 1605 20 00 * 96
09.0701	ex 1504 20 10 ex 1504 30 19 ex 1516 10 90	1504 20 10 * 90 1504 30 19 * 10 1516 10 90 * 11
09.0707	ex 0305 51 10	0305 51 10 * 10 0305 51 10 * 20
09.0711	ex 1604 13 90 ex 1604 19 93 ex 1604 20 90	1604 13 90 * 91 1604 13 90 * 99 1604 19 93 * 90 1604 20 90 * 30 1604 20 90 * 90
09.0801	ex 2009 80 11 ex 2009 80 19	2009 80 11 * 40 2009 80 19 * 10
09.0901	ex 0809 20 40 ex 0809 20 80	0809 20 40 * 10 0809 20 80 * 11 0809 20 80 * 31 0809 20 80 * 81

REGULAMENTO (CEE) Nº 304/93 DA COMISSÃO
de 11 de Fevereiro de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3873/92 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar

para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 10 de Fevereiro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3873/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 118.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	134,62 (*) (3)
0712 90 19	134,62 (*) (3)
1001 10 00	174,81 (*) (5) (10)
1001 90 91	136,97
1001 90 99	136,97 (11)
1002 00 00	148,29 (9)
1003 00 10	125,12
1003 00 20	125,12
1003 00 80	125,12 (11)
1004 00 00	114,34
1005 10 90	134,62 (*) (3)
1005 90 00	134,62 (*) (3)
1007 00 90	135,79 (*)
1008 10 00	45,95 (11)
1008 20 00	78,27 (*)
1008 30 00	36,08 (*)
1008 90 10	(7)
1008 90 90	36,08
1101 00 00	205,30 (*) (11)
1102 10 00	220,33 (*)
1103 11 30	282,78 (*) (10)
1103 11 50	282,78 (*) (10)
1103 11 90	220,57 (*)

- (1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.
- (5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).
- (7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.
- (8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.
- (9) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o nº 4 de mesmo artigo.
- (10) Em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91 (JO nº L 166 de 26. 6. 1991, p. 42).
- (11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 305/93 DA COMISSÃO

de 11 de Fevereiro de 1993

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3874/92 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 10 de Fevereiro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 121.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5
0709 90 60	0	0,63	0,63	0,59
0712 90 19	0	0,63	0,63	0,59
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	1,40	1,40	0
1001 90 99	0	1,40	1,40	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0,63	0,63	0,59
1005 90 00	0	0,63	0,63	0,59
1007 00 90	0	0	0	6,25
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	7,01
1008 90 90	0	0	0	7,01
1101 00 00	0	1,96	1,96	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6
1107 10 11	0	2,49	2,49	0	0
1107 10 19	0	1,86	1,86	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 306/93 DA COMISSÃO

de 11 de Fevereiro de 1993

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86 ⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 ⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano ⁽¹¹⁾,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78 ⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite ;Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite ⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes ;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros ; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros ;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁴⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos ; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 ;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 8 e 9 de Fevereiro de 1993 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento ;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos ; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfaitariamente ; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.⁽⁶⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.⁽¹⁰⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.⁽¹⁴⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	79,00 (2)
1509 10 90	79,00 (2)
1509 90 00	92,00 (2)
1510 00 10	77,00 (2)
1510 00 90	122,00 (4)

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 3094/92 da Comissão (JO nº L 311 de 28. 10. 1992, p. 20), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3839/92 (JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 71).

(2) Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

- a) Líbano: 0,60 ecu por 100 quilogramas;
- b) Tunísia: 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído;
- c) Turquia: 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído;
- d) Argélia e Marrocos: 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

(3) Relativamente à importação de azeite desse código:

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

(4) Relativamente à importação de azeite desse código:

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	17,38
0711 20 90	17,38
1522 00 31	39,50
1522 00 39	63,20
2306 90 19	6,16

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 3094/92 alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 307/93 DA COMISSÃO

de 11 de Fevereiro de 1993

relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Albânia de 30 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas na região de Rouen pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3860/91 do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991, relativo a uma acção de emergência para o fornecimento gratuito de determinados produtos agrícolas à Albânia⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 694/92 da Comissão⁽⁴⁾ prevê que a adjudicação do fornecimento dos cereais no âmbito do Regulamento (CEE) nº 3860/91 se efectue por meio de concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1570/77 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 606/92⁽⁶⁾, fixa, nomeadamente, os critérios de qualidade para o trigo mole panificável aceite para intervenção;

Considerando que é oportuno abrir um concurso permanente para o fornecimento de uma fracção de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção francês;

Considerando que, à luz da experiência adquirida, se revela necessário garantir o respeito do ritmo das entregas; que, por conseguinte, é necessário prever, relativamente às entregas em atraso, a retenção de um montante a deduzir da garantia de fornecimento;

Considerando que a experiência demonstrou que a entrega fraccionada do lote implica encargos suplementares para os beneficiários e perturbações das outras entregas; que, por conseguinte, é conveniente prever, sem prejuízo da garantia prevista no artigo nº 8 do Regulamento (CEE) nº 694/92, uma sanção específica de dois ecus por tonelada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção francês procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 694/92, à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Albânia de trigo mole panificável em sua posse na região de Rouen.

Artigo 2º

O concurso refere-se a uma quantidade de 30 000 toneladas de trigo mole panificável a granel a fornecer a partir do porto de Caen-Blainville ou Rouen ao porto marítimo albanês de desembarque Dures, no estádio CIF, não descarregado (*ex-ship*).

Artigo 3º

1. As propostas só podem dizer respeito à totalidade do lote de 30 000 toneladas indicado no anúncio de concurso previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 694/92, em conformidade com as especificações de entrega indicadas no anexo III.

2. Em derrogação do disposto no nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 694/92, sempre que se verificarem atrasos nas entregas, ficará perdido, para a parte correspondente às quantidades entregues fora de prazo e por dia de atraso, 0,05 % da garantia prevista no artigo 8º do referido regulamento. No caso de o atraso ser superior a cinco dias, a percentagem a reter será de 0,1 % por dia de atraso.

3. Ficarà igualmente perdida a parte da garantia prevista no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 694/92 correspondente a eventuais despesas suplementares a cargo da Comunidade, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 9º do referido regulamento ou em artigos correspondentes nos demais sectores.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável sempre que o atraso nas entregas seja imputável ao operador.

Artigo 4º

1. O prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 18 de Fevereiro de 1993, às 11 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 4 de Março de 1993, às 11 horas (hora de Bruxelas).

(1) JO nº L 362 de 31. 12. 1991, p. 85.

(2) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(3) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

(4) JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 39.

(5) JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 18.

(6) JO nº L 65 de 11. 3. 1992, p. 25.

3. Em derrogação do disposto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 694/92 da Comissão, o organismo de intervenção em causa publicará, pelo menos três dias antes da data fixada para o primeiro concurso parcial, um anúncio de concurso.

Artigo 5º

As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção francês.

O organismo de intervenção francês transmitirá as propostas à Comissão, em conformidade com o esquema indicado no anexo I.

Artigo 6º

O certificado de tomada a cargo, referido no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 694/92, é indicado no anexo II.

O certificado é emitido após o descarregamento da mercadoria.

Artigo 7º

1. O adjudicatário compromete-se a apresentar às autoridades albanesas os documentos exigidos no âmbito do

fornecimento, os quais são indicados no anúncio de concurso estabelecido pelo organismo de intervenção francês.

2. O adjudicatário informa regularmente as autoridades albanesas, o organismo de intervenção em posse dos produtos em causa e os serviços da Comissão sobre o decurso das entregas até ao estágio de tomada a cargo.

Artigo 8º

Os Estados-membros em causa adoptarão todas as medidas adequadas para garantir que não seja aplicada qualquer restituição no âmbito do fornecimento, designadamente através de uma menção especial nos certificados de exportação.

Artigo 9º

Para efeitos da contabilização das despesas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), o valor contabilístico do produto referido no artigo 1º é fixado em 52 ecus por tonelada.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

Concurso permanente para o fornecimento à Albânia de 30 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas na região de Rouen pelo organismo de intervenção francês

[Regulamento (CEE) nº 307/93]

Numeração dos proponentes	Quantidade em toneladas	Despesas de fornecimento pedidas (em ecus por tonelada)
1	2	3
1		
2		
3		
4		
etc.		

ANEXO II

FORNECIMENTO POR NAVIO

CERTIFICADO DE TOMADA A CARGO

Eu, abaixo assinado,
(apelido, nome próprio, firma)

agindo por conta do Governo albanês, certifico que foram tomadas a cargo as mercadorias a seguir indicadas :

— nome do navio :

— local e data de tomada a cargo :

— produto :

— tonelagem, peso tomado a cargo :

Observações ou reservas :

.....

.....

ANEXO III

Especificações de entrega

Entrega a granel, CIF não descarregado (*ex-ship*), no porto albanês de Durres.

Um lote de 30 000 toneladas em três entregas :

- 10 000 toneladas : chegada entre 1 e 3 de Março de 1993,
- 10 000 toneladas : chegada entre 11 e 13 de Março de 1993,
- 10 000 toneladas : chegada entre 21 e 23 de Março de 1993.

A entrega de um lote no estádio indicado não pode ser fraccionada. Em caso de incumprimento desta obrigação, o organismo de intervenção do Estado-membro em causa aplicará uma sanção de dois ecus por tonelada.

As entregas podem ser feitas mais rapidamente, de acordo com a iniciativa do adjudicatário e sob a sua própria responsabilidade, se as condições de descarga e levantamento portuário em Durres o permitirem.

No caso de não aceitação de uma proposta em 18 de Fevereiro de 1993, todas as datas atrás indicadas são adiadas de sete dias.

O mesmo adiamento será aplicável no caso de não aceitação em 25 de Fevereiro de 1993.

REGULAMENTO (CEE) Nº 308/93 DA COMISSÃO

de 11 de Fevereiro de 1993

que estabelece normas de execução do regime de importação na Comunidade dos produtos do sector das carnes de ovino e caprino originários da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia no respeitante ao ano de 1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3125/92 do Conselho, de 26 de Outubro de 1992, relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos do sector das carnes de ovino e caprino originários da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia, do Montenegro, da Sérvia e da antiga República Jugoslava da Macedónia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3125/92 suspende parcialmente a gestão do regime de importação previsto pelo acordo de 1981 entre a Comunidade e a República Socialista Federativa da Jugoslávia sobre o comércio no sector das carnes de ovino e caprino⁽²⁾ e pelo acordo de adaptação de 1990⁽³⁾ e estabelece uma gestão provisória efectuada exclusivamente pela Comunidade, com uma repartição das quantidades acordadas naquele acordo pelas novas repúblicas originárias daquela república; que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3125/92 prevê a adopção de normas de execução para esta nova gestão;

Considerando que, para esse efeito, é conveniente estabelecer as quantidades a atribuir às diferentes repúblicas, assim como o procedimento a seguir em relação à emissão dos certificados de importação e, em especial, o modelo a utilizar para o documento de origem das quantidades dos produtos;

Considerando que, no entanto, não devem ser atribuídas quantidades à Sérvia e ao Montenegro enquanto subsistir a proibição prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1432/92 do

Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3534/92⁽⁵⁾;

Considerando que o acordo de 1981 entre a Comunidade e a República Socialista Federativa da Jugoslávia previa uma limitação das exportações para a Grécia durante determinados períodos sensíveis; que acordos semelhantes com os outros países terceiros prevêem igualmente essa limitação; que estes acordos foram prorrogados até ao final de 1993; que a boa gestão do mercado exige que, durante períodos sensíveis e em relação a 1993, sejam igualmente limitadas as exportações para a Grécia provenientes das novas repúblicas resultantes de antiga Jugoslávia, na pendência de uma clarificação nas relações com os países terceiros em questão;

Considerando que, além disso, se devem determinar quais os organismos que emitem o documento de origem nas diferentes repúblicas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em execução do regime estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 3125/92, relativo às quantidades de produtos do sector das carnes de ovino e de caprino previstas pelo acordo de 1981 entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia, a quantidade de 3 200 toneladas será distribuída anualmente em toneladas equivalente carcaça, repartindo-se entre as seguintes novas repúblicas, resultantes daquela república, do seguinte modo:

(em toneladas equivalente carcaça)

Código NC	Designação das mercadorias	Países terceiros e quantidades			
		Bósnia-Herzegovina	Croácia	Eslovénia	Antiga República Jugoslava da Macedónia
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina:				
0104 10 30	— Borregos vivos até um ano de idade ⁽¹⁾	0	0	0	100
0104 10 80	— Outros animais vivos da espécie ovina excepto reprodutores de raça pura caprina ⁽¹⁾				
0104 20 90	— Animais vivos da espécie excepto reprodutores de raça pura caprina ⁽¹⁾				
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina:				
	— frescas ou refrigeradas	850	450	50	1 750
	— congeladas	0	0	0	0

⁽¹⁾ Para os produtos dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80 e 0104 20 90, o coeficiente de conversão massa líquida (peso vivo) por massa carcaça (peso equivalente carcaça) a considerar é de 0,47.

⁽¹⁾ JO nº L 313 de 30. 10. 1992, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 137 de 23. 5. 1981, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 95 de 12. 4. 1990, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 358 de 8. 12. 1992, p. 16.

2. Todavia, no que diz respeito às repúblicas acima referidas que ainda não tenham matadouros aprovados para a exportação para a Comunidade, as quantidades de carne são convertidas em quantidades de animais vivos expressas em peso carcaça.

Artigo 2º

1. Os pedidos dos certificados de importação relativos às quantidades referidas no artigo 1º serão apresentados às autoridades competentes dos Estados-membros nos primeiros 10 dias de cada trimestre.

2. Os pedidos de certificado de importação :

— serão acompanhados de um documento de origem, cujo modelo consta do anexo I, em conformidade com o disposto no artigo 3º, emitido há no máximo um mês por um dos organismos emissores que constam do anexo II,

— devem indicar o nível do preço previsto para a importação a efectuar.

As autoridades competentes dos Estados-membros conservam o documento de origem durante três anos.

3. Podem ser emitidos certificados de importação relativamente a cada um dos três primeiros trimestres do ano, até ao limite de um quarto das quantidades fixadas para cada república. No quarto trimestre, podem ser emitidos certificados de importação nos limites das quantidades residuais.

Todavia, no respeitante à Grécia e em relação a 1993, só podem ser emitidos certificados de importação até ao limite de 320 toneladas para o primeiro trimestre e de 128 toneladas para o quarto trimestre, para o conjunto das quatro repúblicas.

Artigo 3º

1. O documento de origem referido no artigo 2º é passado em original e três cópias de cores diferentes, com base no formulário cujo modelo consta do anexo I.

O formato do formulário é de aproximadamente 210 x 297 milímetros. O original é passado em papel branco que evidencie quaisquer falsificações, quer mecânicas quer químicas.

2. Os formulários são impressos e preenchidos numa das línguas da Comunidade.

3. Cada documento incluirá, na sua casa superior direita, um número de série. Das cópias deve constar o mesmo número do original.

4. O organismo emissor conserva duas cópias e remete o original e uma cópia ao requerente.

Artigo 4º

1. Os organismos emissores que constam da lista do anexo II devem :

- a) Ser reconhecidos como tal pelo país terceiro exportador ;
- b) Comprometer-se a fornecer à Comissão e aos Estados-membros, sempre que pedido, todas as informações úteis destinadas a permitir verificar a exactidão das indicações que constam do documento de origem, assim como dos pedidos de certificados de importação.

2. A lista será revista pela Comissão quando o organismo emissor deixar de ser reconhecido, quando deixar de cumprir qualquer uma das obrigações que lhe cabem ou quando for designado um novo organismo emissor.

Artigo 5º

1. Os pedidos de certificados de importação discriminados por produto e por república de origem serão transmitidos pelos Estados-membros à Comissão, o mais tardar, no décimo sexto dia de cada trimestre.

2. A Comissão decidirá, por produto e por origem :

- a) Ou autorizar a emissão dos certificados em relação a todas as quantidades pedidas e transmitidas ;
- b) Ou reduzir essas quantidades de uma percentagem única.

3. Os certificados serão emitidos no trigésimo dia de cada trimestre.

Artigo 6º

1. O certificado de importação é válido durante um período de três meses contado a partir do dia da sua emissão, na acepção do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão (1).

2. No pedido de certificado e no certificado são indicados, na casa 8, a república de origem. Em relação aos produtos dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80 e 0104 20 90, o pedido de certificado e o certificado indicarão nas casas 17 e 18 a massa líquida e o número de animais a importar.

O certificado obriga a importar do país indicado.

3. Em derrogação do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, apenas poderá ser colocada em livre prática a quantidade indicada na casa 17 do certificado de importação ; para o efeito, é inscrito o número « 0 » na casa 19 desse certificado.

(1) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

4. Em relação às quantidades referidas no nº 1 do artigo 1º, os certificados de importação incluirão, na casa 24, uma das seguintes menções:

- Exacción limitada a cero (aplicación del Reglamento (CEE) nº 3943/92)
- Importatgift begrænset til nul (jf. forordning (EØF) nr. 3943/92)
- Beschränkung der Abschöpfung auf Null (Anwendung der Verordnung (EWG) Nr. 3943/92)
- Εισφορά περιοριζόμενη στο μηδέν (εφαρμογή του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 3943/92)
- Levy limited to zero (application of Regulation (EEC) No 3943/92)
- Prélèvement limité à zéro (application du règlement (CEE) nº 3943/92)
- Prelievo limitato a zero (applicazione del regolamento (CEE) n. 3943/92)
- Heffing beperkt tot nul (toepassing van Verordening (EEG) nr. 3943/92)
- Direito nivelador limitado a zero [aplicação do Regulamento (CEE) nº 3943/92].

Artigo 7º

A taxa de caução relativa aos certificados de importação é de:

- 0,5 ecu por cabeça, para os animais vivos,
- dois ecus por 100 quilogramas de massa líquida, para os outros produtos.

Artigo 8º

Os Estados-membros comunicam à Comissão por telex ou por telecópia, o mais tardar 15 dias depois da emissão, as quantidades, por produto e por origem, em relação às quais foram emitidos certificados de importação no âmbito do presente regulamento.

Artigo 9º

Em derrogação dos prazos previstos no nº 1 do artigo 2º, e nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 5º, serão aplicáveis no primeiro trimestre de 1993 as seguintes disposições:

- os pedidos de certificados de importação serão apresentados às autoridades de cada Estado-membro, o mais tardar, em 17 de Fevereiro de 1993,
- os pedidos de certificados de importação discriminados por produto e por país de origem serão transmitidos pelos Estados-membros à Comissão, o mais tardar, em 20 de Fevereiro de 1993,
- os certificados de importação serão emitidos, o mais tardar, em 28 de Fevereiro de 1993.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	2. Número de emissão	ORIGINAL
	3. ORGANISMO EMISSOR	
4. Destinatário (nome, endereço completo, país)	5. País de exportação	
	6. País de destino	
	7. Meio de transporte inicial	
Documento de origem destinado a acompanhar o pedido de certificado de importação, na Comunidade Económica Europeia, de ovinos e caprinos e de carnes de ovinos e caprinos		
Prazo de validade		
8. Marca, número, quantidade e natureza dos volumes enviados; designação das mercadorias; natureza e apresentação do produto: carne fresca, refrigerada ou congelada, cabeças de animais	9. Código NC	
	10. Massa líquida (em quilogramas)	
11. Massa líquida (em quilogramas) (por extenso)		
12. DECLARAÇÃO DO ORGANISMO EMISSOR Eu, abaixo assinado, declaro que a quantidade que consta do presente documento de origem, de quilogramas massa carcaça ⁽¹⁾ , que se refere à quantidade global que é objecto do Regulamento (CEE) nº 308/93, é de origem ...		
Local <i>(carimbo do organismo emissor)</i>	Data <i>(assinatura)</i>	

Preencher quer à máquina quer à mão em caracteres de imprensa.

⁽¹⁾ Utilizar os coeficientes de conversão que constam do Regulamento (CEE) nº 3943/92.

*ANEXO II***Lista dos organismos dos países exportadores habilitados a emitir documentos de origem**

Croácia : « EUROINSPEKT », Zagreb, Croácia ;

Eslovénia : « INSPECT », Ljubljana, Eslovénia ;

antiga República Jugoslava da Macedónia : Câmara da Economia, Skopje ;

Bósnia-Herzegovina : Câmara da Economia da Bósnia-Herzegovina.

REGULAMENTO (CEE) Nº 309/93 DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 1993

que estabelece as normas de execução aplicáveis ao fornecimento gratuito de produtos agrícolas provenientes das existências de intervenção à população da Albânia, previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3106/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3106/92 do Conselho, de 26 de Outubro de 1992, relativo a uma acção de urgência para o fornecimento de produtos agrícolas destinados às populações da Albânia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3106/92 prevê uma acção de urgência para o fornecimento de produtos agrícolas destinados à população da Albânia; que é necessário para a execução dessa acção definir as disposições aplicáveis e, nomeadamente, as normas comuns de participação nos concursos relativos aos fornecimentos em causa, bem como as obrigações dos adjudicatários;

Considerando que os fornecimentos gratuitos previstos no Regulamento (CEE) nº 3106/92 dizem respeito não só a produtos agrícolas provenientes das existências de intervenção e fornecidos no seu estado inalterado mas também a produtos não disponíveis nas existências de intervenção e pertencentes ao mesmo grupo de produtos; que é, portanto, conveniente prever normas específicas aplicáveis ao fornecimento de produtos transformados; que é conveniente prever que o pagamento desses fornecimentos seja efectuado em matérias-primas provenientes das existências de intervenção;

Considerando que tais normas de execução devem, além disso, prever um sistema de controlo e garantias que assegure a execução efectiva do fornecimento;

Considerando que, uma vez que se trata de um concurso relativo à determinação dos custos de acondicionamento e de transporte de produtos retirados das existências de intervenção públicas, é conveniente considerar o último dia do prazo para a apresentação das propostas como o facto gerador da taxa de conversão agrícola,

(1) JO nº L 312 de 29. 10. 1992, p. 2.

(2) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

Artigo 1º

O disposto no presente regulamento é aplicável à execução do fornecimento gratuito de produtos agrícolas provenientes das existências de intervenção ou de géneros pertencentes ao mesmo grupo de produtos à população da Albânia, previsto no Regulamento (CEE) nº 3106/92, sem prejuízo das disposições complementares adoptadas, se for caso disso, para fornecimentos específicos.

Artigo 2º

1. Os custos de fornecimento entre os armazéns de intervenção e o destino previsto serão determinados por concurso.
2. Os custos em questão são os respeitantes ao fornecimento de uma mercadoria carregada num meio de transporte, à saída do armazém do organismo de intervenção até ao porto marítimo de desembarque ou até ao local de tomada a cargo pelas autoridades albanesas, a determinar.
3. O concurso pode dizer respeito às quantidades de produtos a retirar das existências de intervenção, a título de pagamento do fornecimento de produtos transformados pertencentes ao mesmo grupo de produtos.

Artigo 3º

A participação nos concursos está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares nacionais de um Estado-membro e estabelecidas na Comunidade, bem como a todas as sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-membro e que tenham estabelecido a sede social, administração central ou estabelecimento principal num Estado-membro.

Artigo 4º

Os proponentes participam no concurso enviando ao organismo de intervenção em causa uma proposta escrita, por carta ou por qualquer dos outros meios de telecomunicação escrita previstos no anúncio de concurso.

Artigo 5º

1. Nos concursos relativos aos fornecimentos previstos no nº 2 do artigo 2º, as propostas dirão respeito a todos os custos de transporte e, eventualmente, acondicionamento e marcação do lote ou grupo de lotes indicado no anúncio de concurso. As propostas serão apresentadas em ecus por tonelada.

2. Nos concursos relativos aos fornecimentos previstos no nº 3 do artigo 2º, as propostas dirão respeito às quantidades de produtos a retirar das existências de intervenção a título de pagamento dos fornecimentos.

Artigo 6º

1. A proposta apenas será válida se :
 - a) Contiver a referência precisar ao regulamento que abre o concurso específico ;
 - b) Indicar o nome e endereço do proponente e, em especial, o número de telex e/ou de telecópia ;
 - c) For respeitante à totalidade de um lote (peso líquido) ;
 - d) Incluir, caso se aplique o nº 1 do artigo 5º, um montante por tonelada, expresso em ecus, para a totalidade do fornecimento ;
 - e) Incluir, caso se aplique o nº 2 do artigo 5º, as quantidades de produto propostas, expressas em toneladas (peso líquido) ;
 - f) Indicar, para o transporte marítimo, o porto de embarque na Comunidade ;
 - g) Indicar o endereço exacto do local de acondicionamento, se for caso disso, e do armazém em que a mercadoria será armazenada antes da expedição ;
 - h) For acompanhada da prova de que o proponente constituiu uma garantia de concurso a favor do organismo de intervenção, em conformidade com o título III do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (¹). Esta prova consistirá num documento emitido pelo organismo que concede a garantia.

2. As propostas que não sejam apresentadas em conformidade com o disposto no presente artigo ou que contenham condições que não as fixadas no presente regulamento não serão tomadas em consideração.

3. As propostas não podem ser alteradas nem retiradas.

Artigo 7º

1. O organismo de intervenção em causa comunicará à Comissão as propostas recebidas, no prazo de 24 horas a contar da data limite para a apresentação das propostas.
2. Com base nas propostas recebidas :
 - o fornecimento será adjudicado ao proponente cuja proposta indique o montante mais baixo ou a quantidade menor, conforme o caso ; em caso de igualdade de propostas, a adjudicação será efectuada por sorteio,

(¹) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

— ou, se for caso disso, o fornecimento não será adjudicado, nomeadamente, caso as propostas apresentadas excedam os preços normalmente praticados no mercado.

3. No prazo de sete dias úteis a contar da data limite para a apresentação das propostas, a Comissão comunicará a todos os Estados-membros as propostas que foram aceites, bem como os fornecimentos não adjudicados.

Artigo 8º

Os organismos de intervenção em causa informarão todos os proponentes, no mais breve prazo possível, do resultado da sua participação no concurso. Enviarão imediatamente aos adjudicatários uma declaração de adjudicação por telecomunicação escrita.

Artigo 9º

No prazo de cinco dias úteis a contar da notificação da adjudicação referida no artigo 8º, o adjudicatário constituirá uma garantia de fornecimento a favor do organismo de intervenção, em conformidade com o título III do Regulamento (CEE) nº 2220/85. A prova de constituição da garantia consistirá num documento emitido pelo organismo que concede a garantia. O montante da garantia será igual ao preço de compra de intervenção da totalidade do produto a retirar, ajustado, se for caso disso, em função dos acréscimos mensais aplicáveis no último dia do prazo para a apresentação das propostas, aumentado de 10 %.

Artigo 10º

1. Salvo caso de força maior, o adjudicatário assumirá todos os riscos a que a mercadoria está sujeita, nomeadamente a perda ou a deterioração, até ao estágio fixado para o fornecimento.

2. O adjudicatário solicitará ao representante do beneficiário indicado no anúncio de concurso um certificado que ateste a tomada a cargo da quantidade entregue, em conformidade com o modelo em anexo.

Caso não seja emitido um certificado pelo beneficiário, a Comissão designará o organismo habilitado para emitir o certificado, em conformidade com o modelo acima referido.

Artigo 11º

1. O adjudicatário apresentará o pedido de pagamento do fornecimento ao organismo de intervenção referido no artigo 4º.

O pedido deve ser acompanhado dos seguintes documentos :

- certificado de exportação referido no artigo 14º,
- documentos administrativos únicos,
- documentos T 5, se for caso disso,
- documentos de transporte,
- original do certificado de tomada a cargo.

2. Relativamente a um concurso previsto no nº 1 do artigo 5º, os custos de fornecimento serão pagos em relação à quantidade constante do certificado de tomada a cargo e atestada, pelo organismo encarregue do controlo no local de destino, no documento de conformidade referido no nº 2 do artigo 12º.

3. Relativamente a um concurso previsto no nº 2 do artigo 5º, o produto de base adjudicado será colocado à disposição do adjudicatário mediante a apresentação de prova de constituição da garantia referida no artigo 9º.

4. Se a tomada a cargo no estádio de entrega for retardada devido a circunstâncias não imputáveis ao adjudicatário, os custos suplementares podem ser reembolsados pela Comissão com base em documentos comprovativos.

5. A taxa de conversão agrícola a aplicar no âmbito do presente regulamento é a taxa em vigor no último dia do prazo para apresentação das propostas.

Artigo 12º

1. O adjudicatário submeter-se-á a todos os controlos efectuados pelo ou por conta do organismo de intervenção do Estado-membro em que se situa o local de acondicionamento, se for caso disso, e de armazenagem antes da expedição, designado na proposta pelo adjudicatário. Os controlos incidirão sobre a quantidade, qualidade, acondicionamento e marcação do fornecimento.

Na sequência do controlo, o organismo emitirá um certificado de conformidade.

2. Será efectuado no país de destino, por um organismo/sociedade de vigilância designado pelo organismo mencionado no nº 1, de acordo com o adjudicatário, um controlo de conformidade relativamente à quantidade, qualidade, acondicionamento e marcação do fornecimento. Na sequência deste controlo, será emitido um certificado de conformidade que será directamente comunicado ao organismo de intervenção.

3. Os organismos ou sociedades de vigilância encarregados dos controlos procederão à colheita de amostras representativas distintas, antes do carregamento, na Comunidade, e à chegada ao destino, amostras essas que conservarão por conta da Comissão.

4. Caso o transporte seja feito por terra, o organismo referido no nº 1 mandará selar os meios de transporte aquando do carregamento.

5. As despesas decorrentes dos controlos, bem como o custo das amostras, ficam a cargo do adjudicatário.

Artigo 13º

1. Entende-se por exigência principal, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão :

a) No que diz respeito à garantia de concurso, a manutenção da proposta e a constituição da garantia de fornecimento referida no artigo 9º do presente regulamento ;

b) No que diz respeito à garantia de fornecimento, a entrega efectiva dos lotes até ao estádio de fornecimento, com uma qualidade sem diferença significativa em relação, conforme o caso :

— à verificada no momento da retirada do armazém de intervenção (fornecimento referido no nº 2 do artigo 2º),

— à especificada no aviso de concurso (fornecimento referido no nº 3 do artigo 2º).

2. A garantia de concurso será liberada quando :

— a proposta não tiver sido aceite,

— tiver sido constituída a garantia de fornecimento.

3. A garantia de fornecimento será liberada quando o adjudicatário provar ter cumprido as suas obrigações, mediante a apresentação dos documentos referidos no nº 1 do artigo 11º, e tal cumprimento tiver sido confirmado pelo certificado previsto no nº 2 do artigo 12º.

4. Sempre que se verificarem atrasos nas entregas, será executado, para a parte correspondente às quantidades entregues fora de prazo e por dia de atraso, 0,05 % da garantia prevista no artigo 9º. No caso de o atraso ser superior a cinco dias, a percentagem a executar será de 0,1 % por dia de atraso.

O disposto no primeiro parágrafo é aplicável sempre que o atraso nas entregas for imputável ao adjudicatário.

Artigo 14º

1. Os certificados de exportação conterão, na casa 20, a menção : « Ajuda humanitária — Regulamento (CEE) nº 3106/92 do Conselho. Não elegível para restituições à exportação. ».

2. No documento administrativo único e no documento de controlo ou no exemplar de controlo T 5 emitido em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão (1) serão inscritas as seguintes menções :

— « Regulamento (CEE) nº 309/93 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1993, que estabelece as normas de execução aplicáveis ao fornecimento gratuito de produtos agrícolas provenientes das existências de intervenção à população da Albânia, previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3106/92 do Conselho »,

— « Não elegível para restituições à exportação ».

Artigo 15º

1. O(s) organismo(s) de intervenção na posse dos produtos publicarão o anúncio de concurso contendo, nomeadamente :

— as cláusulas e condições complementares,

— a definição dos lotes, os nomes e endereços dos armazéns,

(1) JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

- as principais características físicas e tecnológicas dos diferentes lotes,
- os locais e estádios precisos de entrega fixados para o fornecimento no destino,
- os prazos fixados para o fornecimento.

2. No caso de um concurso previsto no nº 3 do artigo 2º, o anúncio incluirá ainda:

- o lote ou grupo de lotes que devem ser tomados a cargo, a título de pagamento do fornecimento,

- as características do produto transformado a fornecer: natureza, quantidade, qualidade, acondicionamento, etc.

Este anúncio, bem como qualquer eventual alteração serão transmitidos à Comissão antes do termo do primeiro prazo para a apresentação das propostas.

Artigo 16º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

CERTIFICADO DE TOMADA A CARGO

Eu, abaixo assinado,
 (apelido, nome próprio, função)

agindo por conta de

certifico que foram tomadas a cargo as mercadorias a seguir indicadas :

Produto :	
Acondicionamento :	
Quantidade total em toneladas (líquido) :	
Local e data de tomada a cargo :	
Número dos vagões / nome do navio/ /número de matrícula dos camiões (!) :	
Nome e endereço da firma encarregada do transporte :	

Nome da sociedade de vigilância :

.....

.....

Nome e assinatura do seu representante no local :

.....

.....

Observações ou reservas :

.....

.....

.....

.....

.....

Assinatura
(carimbo)

(!) Riscar o que não interessa.

REGULAMENTO (CEE) Nº 310/93 DA COMISSÃO

de 11 de Fevereiro de 1993

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 33 000 toneladas de trigo mole panificável detidas pelo organismo de intervenção grego

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2203/90⁽⁴⁾, estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3043/93⁽⁶⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 33 000 toneladas de trigo mole panificável detidas pelo organismo de intervenção grego;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção grego procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 33 000 toneladas de trigo mole panificável que detém.

Artigo 2º

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 25 de Fevereiro de 1993.

2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 29 de Abril de 1993.

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção grego:

YDAGEP, Ministério da Agricultura,
Direcção Mercado Interno,
241, rue Acharnon, GR-10446 Atenas,
(telex: 221735 YDAG GR).*Artigo 3º*

O organismo de intervenção grego comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

*Artigo 4º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 5.⁽⁵⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.⁽⁶⁾ JO nº L 288 de 18. 10. 1991, p. 21.

REGULAMENTO (CEE) Nº 311/93 DA COMISSÃO
de 11 de Fevereiro de 1993

que suspende a emissão dos certificados MCT relativos a frutas e produtos hortícolas frescos nas trocas comerciais entre Portugal e os outros Estados-membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 252º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1406/92 da Comissão, de 27 de Maio de 1992, que fixa determinados limites máximos indicativos e determinadas normas adicionais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais das frutas e produtos hortícolas entre Portugal e os outros Estados-membros⁽¹⁾, estabeleceu os limites máximos indicativos previstos no nº 1 do artigo 251º do Acto de Adesão para determinadas frutas e produtos hortícolas,

Considerando que o artigo 252º do Acto de Adesão prevê que, no caso em que a evolução do comércio intracomunitário revelar um acréscimo significativo das importações realizadas ou previsíveis e se dessa situação resultar que foi atingido ou excedido o limite indicativo, a Comissão decidirá de acordo com um procedimento de urgência as

medidas cautelares necessárias, sem prejuízo das medidas definitivas a adoptar ulteriormente;

Considerando que, em relação às laranjas, o limite máximo indicativo fixado para o período de 1 de Dezembro de 1992 a 28 de Fevereiro de 1993 foi ultrapassado e que é conveniente suspender qualquer nova emissão de certificados para os produtos em causa, a título de medida cautelar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Fica suspensa até 28 de Fevereiro de 1993 a emissão dos certificados MCT relativos às laranjas dos códigos NC 0805 10 41, 0805 10 45 e 0805 10 49.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 146 de 28. 5. 1992, p. 57.

REGULAMENTO (CEE) Nº 312/93 DA COMISSÃO

de 11 de Fevereiro de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 29/93 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 292/93 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 29/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 10 de Fevereiro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 5 de 9. 1. 1993, p. 14.⁽⁵⁾ JO nº L 34 de 10. 2. 1993, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽²⁾
1701 11 10	39,35 ⁽¹⁾
1701 11 90	39,35 ⁽¹⁾
1701 12 10	39,35 ⁽¹⁾
1701 12 90	39,35 ⁽¹⁾
1701 91 00	45,49
1701 99 10	45,49
1701 99 90	45,49 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

REGULAMENTO (CEE) Nº 313/93 DA COMISSÃO
de 11 de Fevereiro de 1993
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão (1),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2053/92 (3), e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 3868/92 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 273/93 (5);

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 3868/92 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 68,794 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

(2) JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

(3) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 12.

(4) JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 106.

(5) JO nº L 30 de 6. 2. 1993, p. 61.

REGULAMENTO (CEE) Nº 314/93 DA COMISSÃO

de 11 de Fevereiro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 3518/86 relativo a medidas específicas de vigilância aplicáveis às importações de sumo de laranja

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1569/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 18º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3518/86 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1052/88⁽⁴⁾, a título de medidas específicas de vigilância, submeteu a importação de sumo de laranja à emissão de um certificado de importação;

Considerando que as condições de comercialização de sumo de laranja do código NC 2009 11 99 são marcadas pela forte concorrência dos países terceiros que propõem importantes quantidades a preços inferiores aos praticados

na Comunidade; que é, pois, conveniente aditar o referido código NC aos que constam do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3518/86,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No primeiro parágrafo do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3518/86, a lista dos códigos NC é substituída por :

« 2009 11 11, 2009 11 19, 2009 11 99, 2009 19 11 e 2009 19 19 ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 166 de 20. 6. 1992, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 325 de 10. 11. 1986, p. 14.⁽⁴⁾ JO nº L 103 de 22. 4. 1988, p. 24.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1992

relativa à ajuda financeira da Comunidade respeitante às acções desenvolvidas pelo Instituto Comunitário de Coordenação para controlo das vacinas contra a febre aftosa (Centraal Diergeneeskundig Instituut, Lelystad, Países Baixos)

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(93/84/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/337/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que, pela sua Decisão 91/665/CEE, de 11 de Dezembro de 1991, que designa um instituto comunitário de coordenação para as vacinas contra a febre aftosa e determina as suas funções e atribuições⁽³⁾, o Conselho designou como tal o Centraal Diergeneeskundig Instituut, Países Baixos;

Considerando que todas as funções e atribuições do Instituto Comunitário de Coordenação foram definidas no artigo 2º daquela decisão;

Considerando, pois, que devem ser adoptadas disposições relativas à ajuda financeira da Comunidade ao Instituto Comunitário de Coordenação para que este possa desempenhar as funções e atribuições previstas na referida decisão;

Considerando que a ajuda financeira da Comunidade deve ser inicialmente prevista para um período de três anos;

Considerando que, em conformidade com o artigo 40º da Decisão 90/424/CEE do Conselho, se aplicarão os controlos previstos nos artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970,

relativo ao financiamento da política agrícola comum⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88⁽⁵⁾; que devem ser adoptadas determinadas disposições especiais;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É concedida ao Centraal Diergeneeskundig Instituut, Lelystad, Países Baixos, para os anos de 1992, 1993 e 1994, uma ajuda financeira anual máxima de 700 000 ecus, respeitante ao desempenho das funções e atribuições previstas no artigo 2º da Decisão 91/665/CEE do Conselho.

Artigo 2º

Em cada um dos anos referidos no artigo 1º, a ajuda financeira será paga ao instituto da seguinte forma:

- 50 % do montante acima referido num prazo de 60 dias a partir do início das acções,
- o restante num prazo de 60 dias a contar da data de recepção, pela Comissão, dos relatórios referidos no artigo 3º da presente decisão e de todos os documentos justificativos das despesas efectuadas pelo instituto.

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 187 de 7. 7. 1992, p. 45.

⁽³⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1991, p. 19.

⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.

Artigo 3º

1. No âmbito das funções do instituto serão elaborados os seguintes relatórios :

a) *Relatório técnico*

Do relatório técnico constará a descrição das acções realizadas.

b) *Relatório financeiro*

Do relatório financeiro constarão as despesas efectuadas pelo instituto no desempenho das funções e atribuições previstas no artigo 2º da Decisão 91/665/CEE do Conselho.

2. Os relatórios técnico e financeiro devem ser enviados à Comissão num prazo de 60 dias a contar do termo de cada um dos períodos abrangidos pela presente decisão.

Com base nos referidos relatórios, a Comissão comunicará ao Comité Veterinário Permanente os resultados das acções realizadas anualmente.

Artigo 4º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, a Comissão terá acesso às instalações do Centraal Diergeneeskundig Instituut para verificar a execução e cumprimento das respectivas funções e atribuições. Para efeitos de auditoria, a Comissão e o Tribunal de Contas terão acesso a todos os registos contabilísticos, documentos e arquivos relativos às despesas efectuadas pelo instituto no âmbito das funções e atribuições previstas. Para tal, o instituto manterá separadamente os registos analíticos contabilísticos referentes a essas despesas.

Artigo 5º

Os Países Baixos são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 1992

que fixa, relativamente ao abastecimento de vacinas, a contribuição financeira da Comunidade para o controlo da febre aftosa em Marrocos

(93/85/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/337/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 8º e 13º,

Considerando que, desde 1991, surgiram focos de febre aftosa em Marrocos; que essa evolução da situação da doença em Marrocos constitui um perigo para a Comunidade;

Considerando que é necessário prestar assistência a Marrocos para o controlo da febre aftosa, em conformidade com os artigos 8º e 13º da Decisão 90/424/CEE;

Considerando que, por carta de 26 de Maio 1992, o Reino de Marrocos se comprometeu a introduzir certas medidas para erradicação da doença do seu território;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O Reino de Marrocos pode obter uma contribuição financeira da Comunidade para aquisição de vacinas contra a febre aftosa a utilizar no âmbito do programa a realizar em 1992 nas províncias de Tânger, Tetouan, Larache, Chefchaouen, Al Hoceima, Nador, Oujda, Kenitra, Sidi Kacem, Taounate, Tarza, Fez e Meknes.

Artigo 2º

A contribuição financeira referida no artigo 1º será atribuída sob a condição de as autoridades de Marrocos tomarem as seguintes medidas:

1. Um programa sistemático de vacinação de todas as espécies susceptíveis nas províncias mencionadas no artigo 1º do seguinte modo:
 - todos os ovinos e caprinos devem ser vacinados duas vezes por ano,
 - todos os bovinos devem ser vacinados anualmente, com uma vacina que contenha uma estirpe potente e devidamente ensaiada do subtipo 01, relativamente à

qual tenha sido provada, a contento do Instituto Comunitário Coordenador para as vacinas contra a febre aftosa (ICC), a capacidade de protecção contra as estirpes locais do vírus.

2. Aplicação aos animais de uma marca adequada que indique terem sido vacinados.
3. Estudo epidemiológico de cada foco da doença, para identificação da origem e possível extensão da propagação da infecção.
4. Aplicação de restrições a determinadas áreas com o objectivo de limitar a propagação da doença fora da área infectada.
5. A vacina deve satisfazer os seguintes critérios:
 - estar em plena conformidade com as disposições da Farmacopeia Europeia,
 - o produtor deve fornecer os dados necessários ao Instituto Comunitário Coordenador, de forma a permitir que este verifique se a vacina satisfaz as normas exigidas.

Artigo 3º

A contribuição financeira da Comunidade será de um milhão de ecus.

Artigo 4º

1. A contribuição financeira da Comunidade será atribuída:
 - após recepção pela Comissão de um relatório sobre a implementação das acções definidas no artigo 2º,
 - após apresentação de documentos de apoio relativos à compra da vacina utilizada em conformidade com o artigo 1º,
2. O relatório e documentos referidos no nº 1 devem ser enviados pelo Reino de Marrocos, o mais tardar, em 31 de Março de 1993.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 187 de 7. 7. 1992, p. 45.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1992

que altera a Decisão 92/25/CEE, relativa às condições de sanidade animal e aos certificados de polícia sanitária respeitantes às importações de carne fresca da República do Zimbabwe

(93/86/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 14º e 15º,Considerando que a Decisão 92/25/CEE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/503/CEE ⁽⁴⁾, define as condições de sanidade animal e os certificados de polícia sanitária respeitantes às importações de carne fresca da República do Zimbabwe; que esta decisão prevê que os Estados-membros autorizem a importação de carne fresca desossada de bovino proveniente das regiões de Mashonaland West, Mashonaland East, Makoni e Midlands, salvo os distritos de Gokwe, Zvishavane e Mberengwano no Zimbabwe;

Considerando que a situação registou melhorias relativamente à febre aftosa e que é agora possível prosseguir as alterações da regionalização no Zimbabwe, permitindo, assim, a importação para a Comunidade de carne fresca desossada proveniente da província de Mashonaland Central;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

No nº 1 do artigo 1º da Decisão 92/25/CEE, a expressão « das regiões veterinárias de Mashonaland West, Mashonaland East, Makoni e província de Midlands, salvo os distritos de Gokwe, Zvishavane e Mberengwa », é substituída pela expressão « das regiões veterinárias de Mashonaland West, Mashonaland East, Mashonaland Central, Makoni e província de Midlands, salvo os distritos de Gokwe, Zvishavane e Mberengwa ».

Artigo 2º

O anexo da Decisão 92/25/CEE é substituído pelo anexo da presente Decisão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.⁽²⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽³⁾ JO nº L 10 de 16. 1. 1992, p. 52.⁽⁴⁾ JO nº L 307 de 23. 10. 1992, p. 55.

ANEXO

CERTIFICADO DE POLÍCIA SANITÁRIA

relativo a carne fresca desossada ⁽¹⁾ de animais domésticos da espécie bovina, com excepção de miudezas, destinadas à Comunidade Económica Europeia

País de destino :

Número de referência do certificado de salubridade ⁽²⁾ :

País exportador : Zimbabwe (regiões veterinárias de Mashonaland West e East, de Mashonaland Central e de Makoni e província de Midlands, salvo os distritos de Gokwe, Zvishavane e Mberengwa)

Ministério :

Serviço :

Referências :

(facultativo)

I. Identificação das carnes

Carnes de :

Natureza das peças ⁽³⁾ :

Natureza da embalagem :

Número de peças ou de unidades de embalagem :

Peso líquido :

II. Proveniência das carnes

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) matadouro(s) autorizado(s) ⁽²⁾ :

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) estabelecimento(s) de corte autorizado(s) ⁽²⁾ :

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) entreposto(s) frigorífico(s) aprovado(s) ⁽²⁾ :

.....

III. Destino das carnes

As carnes são expedidas de :

(lugar de expedição)

para :

(país e lugar de destino)

Pelo seguinte meio de transporte ⁽⁴⁾ :

Nome e endereço do expedidor :

.....

Nome e endereço do destinatário :

.....

⁽¹⁾ Entende-se por carne fresca qualquer parte proveniente de animais domésticos da espécie bovina, com exclusão de miudezas, própria para o consumo, que não tenha sido submetida a qualquer tratamento destinado a assegurar a sua conservação; todavia, as carnes tratadas pelo frio são consideradas carnes frescas.

⁽²⁾ Facultativo, se o país de destino autorizar a importação de carne fresca para usos diferentes do consumo humano, de acordo com a alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE.

⁽³⁾ A importação de carne desossada de bovino só é autorizada se todos os ossos e principais gânglios linfáticos tiverem sido retirados.

⁽⁴⁾ Relativamente aos vagões e camiões, indicar o número da chapa de matrícula; para os aviões, o número do voo; para os navios, o nome do navio.

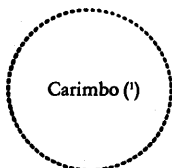
IV. Atestado sanitário

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que :

1. A carne fresca desossada acima descrita provém :
 - a) De animais nascidos e criados no território da República do Zimbabwe e que permaneceram nas regiões veterinárias de Mashonaland West, Mashonaland East, Mashonaland Central, Makoni e província de Midlands, salvo os distritos de Gokwe, Zvishavane e Mberengwa durante, pelo menos, 12 meses antes do abate, ou desde o nascimento, nos casos de animais com menos de 12 meses de idade ;
 - b) De animais que apresentaram uma marca que, de acordo com as disposições legais, permite identificar a sua região de origem, isto é, para a parte Norte da região veterinária de Mashonaland West, a marca « L », para a parte Sul da região veterinária de Mashonaland West, a marca « HL », para a região veterinária de Mashonaland East, a marca « H », para a região veterinária de Mashonaland Central, a marca « C », para a região veterinária de Makoni, a marca « UM », e para a província de Midlands, salvo os distritos de Gokwe, Zvishavane e Mberengwa, a marca « J » ou « JJ » ;
 - c) De animais que não foram vacinados contra a febre aftosa durante os últimos 12 meses ;
 - d) De animais que, durante o seu encaminhamento para o matadouro ou antes do abate não estiveram em contacto com animais cuja carne não satisfaz as condições exigidas pelas decisões da Comunidade Económica Europeia em vigor, para que a respectiva carne possa ser exportada para um Estado-membro ; se tiverem sido encaminhados em veículo ou contentor, este foi limpo e desinfectado antes do carregamento ;
 - e) De animais que, aquando da inspecção sanitária *ante mortem* no matadouro, no decurso das 24 horas anteriores ao abate, foram nomeadamente objecto de um exame à boca e aos cascos, no decurso do qual não foi verificado qualquer sintoma de febre aftosa ;
 - f) De animais que foram abatidos em dias diferentes daqueles em que foram abatidos animais cuja carne não satisfaz as condições exigidas para ser exportada para a Comunidade Económica Europeia ;
 - g) De animais que foram abatidos entre e (data do abate).
2. A carne fresca, desossada, acima descrita :
 - a) Provém de carcaças que foram submetidas a um processo de maturação à temperatura ambiente superior a + 2 °C durante, pelo menos, 24 horas após o abate e antes da desossagem ;
 - b) Sofreu extracção dos principais gânglios linfáticos acessíveis ;
 - c) Esteve instalada em todas as fases de produção, de desossagem e de armazenagem em locais nitidamente separados daqueles em que esteve instalada a carne que não satisfaz as condições exigidas pelas decisões da Comunidade Económica Europeia em vigor, para ser exportada para um Estado-membro (com excepção de carne embalada em caixas ou cartões e mantida em áreas especiais de armazenagem).

Feito em, em

(local) (data)



.....

(assinatura do veterinário oficial)

(nome em maiúsculas, categoria e diplomas do signatário)

(!) A cor do carimbo/selo deve ser diferente da do texto impresso.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1992

relativa à participação financeira da Comunidade para a erradicação da doença de Newcastle na Alemanha

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(93/87/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/337/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 4º,

Considerando que, no mês de Dezembro de 1991, ocorreu um foco da doença de Newcastle no território da Alemanha; que o aparecimento desta doença constitui um sério perigo para as aves de capoeira da Comunidade; que, a fim de colaborar na rápida erradicação desta doença, é oportuno prever uma participação financeira da Comunidade;

Considerando que, logo que a presença da doença de Newcastle foi oficialmente confirmada, as autoridades alemãs tomaram as medidas adequadas, nomeadamente as previstas no nº 2 do artigo 3º da Decisão 90/424/CEE do Conselho; que tais medidas foram notificadas pelas autoridades alemãs;

Considerando que estão reunidas as condições para o benefício da participação financeira da Comunidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Em relação ao foco da doença de Newcastle ocorrido na Alemanha no mês de Dezembro de 1991, a participação financeira da Comunidade é fixada em:

- 50 % das despesas suportadas pela Alemanha a título de indemnização dos proprietários pelo abate e destruição das aves de capoeira e, eventualmente, dos seus produtos,
- 50 % das despesas suportadas pela Alemanha a título da limpeza, desinfectização e desinfectação da exploração e do material,
- 50 % das despesas suportadas pela Alemanha a título da indemnização dos proprietários pela destruição dos alimentos para animais contaminados e dos materiais contaminados.

Artigo 2º

1. A participação financeira da Comunidade será concedida mediante apresentação dos documentos comprovativos.
2. Os elementos referidos no nº 1 serão transmitidos pela Alemanha o mais tardar seis meses a contar da notificação da presente decisão.

Artigo 3º

A Comissão acompanhará a evolução da situação. Se, devido a essa evolução, tal se revelar necessário, será adoptada, nos termos do nº 4 do artigo 3º da Decisão 90/424/CEE, uma nova decisão.

Artigo 4º

A Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.⁽²⁾ JO nº L 187 de 7. 7. 1992, p. 45.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 1992

que fixa o nível da participação financeira da Comunidade na realização do segundo programa de intercâmbio de funcionários com funções de responsabilidade no domínio veterinário

(93/88/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/337/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 34º,

Considerando que, no âmbito da nova estratégia em matéria de controlos veterinários, a realização de programas de intercâmbio de funcionários qualificados nesse domínio é importante para assegurar o desenvolvimento de uma maior confiança entre os serviços veterinários;

Considerando que, no artigo 22º da Directiva 90/675/CEE, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/438/CEE ⁽⁴⁾, e no artigo 21º da Directiva 91/496/CEE, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽⁵⁾, o Conselho previu, nomeadamente, a organização de programas de intercâmbio de funcionários habilitados a efectuar controlos dos produtos e dos animais vivos provenientes dos países terceiros;

Considerando que é conveniente tomar em consideração os resultados e a experiência adquirida no primeiro programa de intercâmbio realizado em conformidade com a Decisão 91/280/CEE da Comissão ⁽⁶⁾;

Considerando que, para apoiar a realização deste segundo programa, é conveniente prever a participação financeira da Comunidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

Artigo 1º

O programa de intercâmbio de funcionários com funções de responsabilidade no domínio veterinário definido no anexo beneficiará da participação financeira da Comunidade.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros designarão as autoridades responsáveis pelo programa de intercâmbio.

2. Os Estados-membros de origem :

- continuarão a remunerar os seus funcionários durante o período de realização do programa de intercâmbio,
- tomarão a cargo, de acordo com as respectivas regras nacionais, as despesas de estadia dos seus funcionários. As autoridades dos Estados-membros velarão por que as despesas de estadia dos seus funcionários tenham em conta a situação do Estado-membro de acolhimento,
- tomarão a cargo, de acordo com as respectivas regras nacionais, as despesas de deslocação correspondentes a duas viagens de ida e volta entre os seus locais de origem e de destino, bem como as despesas de deslocação no Estado-membro de acolhimento entre o local onde se realiza a acção de informação referida no nº 3, segundo travessão, e o primeiro posto de inspecção de afectação e entre este último e o segundo posto de inspecção de afectação,
- se necessário, velarão por que seja assegurada aos seus funcionários uma formação linguística adequada,
- antes da partida, informarão os seus funcionários das condições financeiras, bem como da natureza e da organização do respectivo programa de intercâmbio.

3. Os Estados-membros de acolhimento :

- tomarão as disposições necessárias para assegurar o enquadramento dos funcionários acolhidos,
- prepararão, para os funcionários acolhidos, uma acção de informação relativa à organização geral e aos processos de controlo, tomando em consideração tanto a regulamentação comunitária como a regulamentação nacional.

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 187 de 7. 7. 1992, p. 45.

⁽³⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 243 de 25. 8. 1992, p. 27.

⁽⁵⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

⁽⁶⁾ JO nº L 142 de 6. 6. 1991, p. 40.

Artigo 3º

1. A participação financeira da Comunidade cobre as despesas efectuadas pelos Estados-membros de origem referidas no nº 2, segundo e terceiro travessões, do artigo 2º. Essa participação cobre igualmente as despesas dos Estados-membros de origem efectuadas a título do nº 2, quarto travessão, do artigo 2º, até um máximo de 1 000 ecus por funcionário que beneficie de uma formação linguística.

2. Os Estados-membros podem beneficiar de um adiantamento de 50 % da participação financeira da Comunidade, desde que apresentem antes de 1 de Outubro de 1992 à Comissão um certificado da autoridade responsável referida no nº 1 do artigo 2º, que comprove que as despesas previstas no artigo 2º foram realizadas, bem como todos os documentos justificativos correspondentes a essas despesas e conformes à regulamentação nacional.

Artigo 4º

1. As despesas referidas no artigo 3º serão reembolsadas aos Estados-membros pela Comissão mediante apresentação de documentos comprovativos.

2. Os documentos comprovativos referidos no nº 1 indicarão nomeadamente:

- as coordenadas dos funcionários que tenham beneficiado do intercâmbio,
- um certificado do Estado-membro de acolhimento,
- uma descrição das despesas realizadas pelo Estado-membro de origem,

- uma cópia da regulamentação nacional pertinente em vigor no Estado-membro de origem relativa às despesas referentes ao programa de intercâmbio
- um certificado do Estado-membro de origem, relativo às despesas de formação linguística.

Artigo 5º

1. Antes de 31 de Março de 1993, será elaborado pela Comissão um balanço técnico e financeiro, com base nos relatórios apresentados antes de 15 de Fevereiro de 1993 pelas autoridades dos Estados-membros responsáveis pela coordenação. Esses relatórios incluirão uma parte destinada às observações dos funcionários que tenham participado no programa de intercâmbio.

2. A experiência adquirida será tida em conta para melhorar e aprofundar os programas posteriores.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

I. Generalidades

1. Em princípio, os funcionários a tomar em consideração serão veterinários com funções de responsabilidade que exerçam efectivamente a sua actividade no domínio dos controlos dos produtos e dos animais vivos provenientes dos países terceiros. Deverão, em todo o caso, possuir experiência em matéria de controlos, incluindo na sua organização.
2. No país de acolhimento, os funcionários desempenharão um papel de observador num posto de controlo da importação de produtos e/ou de animais vivos provenientes de países terceiros, sem prejuízo de tarefas que lhes possam ser confiadas pelo chefe do posto e executadas sob a responsabilidade deste último. Todavia, as autoridades do Estado-membro de acolhimento poderão, com o acordo das autoridades do Estado-membro de origem, decidir que os funcionários desempenhem funções no seu serviço de acolhimento; para tal, serão autorizados a desempenhar as tarefas correspondentes a essas funções. Neste caso, durante o período do intercâmbio, a responsabilidade civil do funcionário estrangeiro no exercício das suas funções é equiparada à dos funcionários do Estado-membro de acolhimento. Os funcionários estarão sujeitos às regras habituais de confidencialidade e às regras disciplinares do lugar de afectação, devendo assumir um compromisso nesse sentido.

II. Duração

1. O programa de intercâmbio terá início por volta de 15 de Setembro de 1992.
2. O programa de intercâmbio terá uma duração de dois meses, incluindo o período de informação referido no nº 3, segundo travessão, do artigo 2º. Durante o programa de intercâmbio cada funcionário será afectado a dois postos de inspecção.

III. Quadro de repartição dos funcionários

Estado-membro de origem	Funcionários	Estado-membro de acolhimento
Bélgica	1	Dinamarca : 1
Dinamarca	1	Alemanha : 1
Alemanha	5	Bélgica : 1 Espanha : 1 Países Baixos : 1 Portugal : 1 Reino Unido : 1
Espanha	1	Bélgica : 1
França	1	Países Baixos : 1
Irlanda	1	Reino Unido : 1
Luxemburgo	1	Bélgica : 1
Países Baixos	4	Espanha : 1 França : 1 Itália : 1 Reino Unido : 1
Portugal	1	Itália : 1
Reino Unido	3	Alemanha : 1 França : 1 Países Baixos : 1

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1992

que fixa a contribuição financeira comunitária para o controlo da febre aftosa em Marrocos, relacionada com estudos epidemiológicos

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(93/89/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/337/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que a febre aftosa é uma doença infecciosa grave que constitui um entrave ao comércio de animais vivos;

Considerando que existe febre aftosa em Marrocos, facto que constitui uma ameaça de propagação da doença à Comunidade;

Considerando que a infra-estrutura de controlo da febre aftosa em Marrocos é deficiente, nomeadamente em termos de perícia e de instalações para o diagnóstico e a vigilância serológica;

Considerando que, de forma a permitir o reforço da infra-estrutura, a Comissão deve contribuir financeiramente para a formação dos veterinários marroquinos e para os subsequentes trabalhos de vigilância; que o laboratório de Pirbright no Reino Unido está em condições de fornecer tal formação e apoio;

Considerando que as medidas estabelecidas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Será prestada assistência financeira comunitária ao laboratório de Pirbright para que este forneça assistência a Marrocos na:

- formação de dois veterinários na utilização dos testes ELISA em serologia e para a identificação do antígeno de FA, por um período de dois meses,
- organização da recolha e análise de amostras serológicas por um período de 10 meses, posterior à formação referida no travessão anteiro.

Artigo 2º

A Comunidade reembolsará os custos incorridos com as medidas referidas no artigo 1º, até um montante de 40 000 ecus, nos termos do disposto no artigo 3º da presente decisão.

Artigo 3º

1. Os serviços prestados pelo laboratório estão sujeitos à apresentação dos seguintes relatórios:

a) Relatório técnico

Um relatório técnico que descreva o trabalho efectuado.

b) Relatório financeiro

Um relatório financeiro que apresente as despesas incorridas pelo laboratório com os serviços referidos no artigo 1º.

2. Os relatórios técnico e financeiro devem ser transmitidos à Comissão no prazo de sessenta (60) dias a contar do final do período previsto na presente decisão.

Artigo 4º

O Reino Unido é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 187 de 7. 7. 1992, p. 45.